



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.459 - MG
(2012/0250064-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MILENA MAGALHÃES MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.

1. Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora agravado, o pagamento dos honorários referentes a perícia realizada em ação na qual a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Em relação a ofensa ao art. 206, §1º, III, do CC/2002, sabe-se que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no citado dispositivo, e o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: REsp 1.322.385/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/8/2012.

3. Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado for condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei 1.060/1950, seja pela aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.459 - MG
(2012/0250064-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MILENA MAGALHÃES MOURÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 447-550, e-STJ) que reconsiderou a decisão agravada de fls. 421-424, e-STJ, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, para conhecer do Agravo e negar seguimento ao Recurso Especial do Estado de Minas Gerais.

A agravante sustenta, em suma, que (fl. 458, e-STJ).

Reitere-se. não há na Lei 1.060/50 (e nem no ordenamento, como um todo), previsão que imponha ao Estado a obrigação de pagar, ainda que ao final do processo, as despesas da perícia requerida pelo beneficiário da justiça gratuita, que sai sucumbente no processo.

Por essa razão, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior de Justiça desenhou a solução acima destacada, no sentido de que o juiz da causa deve consultar o perito designado sobre a possibilidade de realizar a perícia gratuitamente, ou designar outro perito que seja técnico de um estabelecimento oficial especializado, ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.459 - MG
(2012/0250064-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.2.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora recorrido, o pagamento dos honorários referentes à perícia realizada em ação na qual a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, destaco que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para a ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no citado dispositivo, e o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.245.597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1.191.404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010.

Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado foi condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei 1.060/1950, seja pela aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Nessa esteira, destaco os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que a parte vencida fora beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, do art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340064/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora recorrido, o pagamento dos honorários referentes a perícia realizada em ação na qual a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Sobre a ofensa ao artigo 206, §1º, III, do CC/2002, sabe-se que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para da ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo citado dispositivo, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010.

3. Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado foi condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, seja pela aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1322385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CUJO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA LEI N. 1.060/1950, FICOU VENCIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A QUESTÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, em procedimento monitorio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se externou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais é regulado pelo Decreto n. 20.910/1932. Defende-se que o prazo prescricional seria o previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil.2. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.3. Os artigos 394 e 397 do Código Civil e o art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981 não foram prequestionados. A controvérsia atinente à correção monetária dos honorários periciais foi solucionada com base em outros fundamentos, razão pela qual o recurso especial, nessa parte, não merece conhecimento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.4. A pretensão relacionada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 12 da Lei n. 1.060/1950 e ao art. 33 do Código de Processo Civil - CPC, que se vincula à tese da irresponsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos honorários periciais, não merece conhecimento, pois o Tribunal de origem decidiu a questão apoiado em interpretação de dispositivo constitucional (art. 5º, inciso LXXIV, CF-1988).5. O STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para da ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1211994/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010).6. O art. 12 da Lei n. 1.060/1950 estabelece que "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".7. Não obstante, o STJ tem entendido que o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 também se aplica às despesas processuais e aos ônus de sucumbência, e não só às custas. A respeito, vide: Resp 45.773/Sp, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Dj 21/10/1996; AgRg no Ag 845.767/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 12/02/2008; REsp 1204766/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011; AgRg no AREsp 11.735/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/10/2011.8. A responsabilidade pelo pagamento das despesas a serem suportadas pela parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, merece o mesmo tratamento da responsabilidade pelo pagamento das custas.9. A melhor interpretação, portanto, é que o prazo prescricional para a cobrança dos honorários do perito, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, é o quinquenal previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, em razão de sua especialidade, conforme preceitua o axioma jurídico *lex specialis derogat lex generalis*.10. Ou seja: quando a parte vencida for beneficiada pela gratuidade de justiça e o perito pretender o recebimento dos seus honorários, o prazo prescricional é o de 5 anos previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Não obstante, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, do Código Civil continua-se aplicando aos feitos em que não houve o deferimento do referido benefício. Isso considerado, uma vez que o acórdão a quo também aplicou prazo prescricional quinquenal, merece ele ser mantido, embora por outro fundamento.11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1219016/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, Dje 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular".

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública.

3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1274518/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0250064-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 262.459 / MG**

Números Origem: 10024101169175001 10024101169175002 10024101169175003 1169175172010

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MILENA MAGALHÃES MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MILENA MAGALHÃES MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.